



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Arcos

Parecer Técnico IEF/NAR ARCOS nº. 90/2021

Belo Horizonte, 18 de agosto de 2021.

PARECER ÚNICO		
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: TELMA LUNARD DIAS CAMILO		CPF/CNPJ: 004.783.016-69
Endereço: RUA DR GETÚLIO PORTELA, 476, CASA		Bairro: CENTRO
Município: CAMPOS ALTOS	UF: MG	CEP: 38970000
Telefone: 342601251	E-mail: comunicacao@geocampos.eng.br	
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? (x) Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2		
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL		
Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL		
Denominação: FAZENDA DO TIGRE		Área Total (ha): 57,0000
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13991		Município/UF: CORREGO DANTA/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119807-2374.1B4B.D010.42B4.BE94.DF21.4A70.8C22		
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade

Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	02,1175	HA
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1	UNIDADE

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	00,0000	HA	387553.66 m E	7817246.24 m S
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1	UNIDADE	386908.22 m E	7817005.73 m S

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária	Pecuária	02,1175
Infraestrutura	Risco de queda	00,0050

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
CERRADO	FLORESTA ESTACIONAL SEMIDECIDUAL	MÉDIO/ AVANÇADO	00,0000
CERRADO	ÁRVORE ISOLADA	NÃO HÁ	00,0050

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
LENHA NATIVA	Referente ao corte de uma árvore isolada	00,3120	M ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/07/2020

Data da vistoria: 23/06/2021

Data de solicitação de informações complementares: 10/06/2021

Data pedido prorrogação do prazo: Não houve

Data do recebimento de informações complementares: 14/06/2021

Data de emissão do parecer técnico: 18/08/2021

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para supressão da vegetação nativa com destoca em 02,1175 ha para pecuária e o corte de uma árvore isolada que corre o risco de queda na Fazenda do Tigre matrícula 13.991 localizada no município de Córrego Danta.

Intervenção emergencial, para corte de 1 (uma) árvore isolada que corria risco de cair sobre uma moradia, o pedido foi protocolado junto ao IFE – Núcleo Arcos – MG, na data de 13/03/2020 com nº 13010000309/20.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Fazenda do Tigre matrículas 13.991

Município de Córrego Danta

Área do imóvel de – 50,7079 ha no levantamento topográfico e 57,0000 ha na matrícula com 1,62 módulos fiscais.

O município de Córrego Danta possui 39,81 % da sua área com vegetação nativa, composta de campos, cerrado, áreas de transição e florestas.

A propriedade encontra-se no Bioma Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3123403-521D.21CF.3824.4E1A.A755.8C95.BC90.25AA

- Área total: 118,1277 ha

- Área de servidão: 00,0000 ha

- Área líquida do imóvel: 118,1277 ha

- Área de reserva legal: 24,5417 ha

- Área de preservação permanente: 13,9000 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 36,7205 ha

- Área remanescente de vegetação nativa: 80,8827 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 24,5417 ha

() A área está em recuperação:

() A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

A reserva legal demarcada no CAR refere-se as matrículas 13.991; 19.817 e 19.818

. A reserva legal do imóvel atende a legislação vigente.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal:

A reserva legal foi demarcada em 5 glebas de vegetação nativa com características de áreas de transição; florestas estacionais.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

OBS: Não houve o computo de APP como reserva legal conforme informado no CAR. A fazenda possui no mínimo 20% da sua área à título de reserva legal. A matrícula não possui parcelamento do solo em data posterior a 22 de julho de 2008.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A intervenção ambiental requerida está toda na fazenda tigre matrícula 13.991, por isso foi aberto o processo somente com essa matrícula.

Do plano de utilização pretendida (PUP) apresentado.

“Objetivo: solicitar a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área 2,1175 ha. A área será destinada ao cultivo futuro de pastagens, e regularizar, um pedido de intervenção emergencial, para corte de 1 (uma) árvore isolada que corria risco de cair sobre uma moradia, o pedido foi protocolado junto ao IFE – Núcleo Arcos – MG, na data de 13/03/2020 com nº 13010000309/20.

Quanto ao corte de árvore isolada solicitada no pedido de intervenção emergencial, não havia outras medidas à serem tomadas, considerando as fortes chuvas ocorridas no final de 2019 e início de 2020, a árvores poderia cair a qualquer momento em cima da moradia, podendo ocasionar prejuízos financeiros e ou “danos físicos” as pessoas residentes no imóvel. A área onde será realizada a intervenção futura, tipo supressão de cobertura vegetal nativa para uso alternativo do solo na Fazenda do Tigre, é uma área estratégica da propriedade, onde sua localização facilitará a implantação e o manejo das pastagens, sendo uma das áreas com maiores capacidades produtivas dentro do imóvel em questão e próxima à outra área consolidada explorada na propriedade”.

Conforme constatado em vistoria a área solicitada para intervenção apresenta de floresta estacional semidecidual.

Taxa de Expediente: valor de R\$ 463,95 foi paga no dia 10/06/2020

Taxa florestal: valor de R\$ 30,66 referente a 05,9000 m³ foi paga no dia 10/06/2020

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23103642

5. Das EVENTUAIS RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Média/ Alta (alta na área de supressão)

- Vulnerabilidade dos recursos hídricos: Média

- Risco ambiental – Baixa

- Prioridade para recuperação: Muito Alta/ Alta

- Prioridade para conservação: Média

- Risco potencial de erosão: Muito Alta/ Alta

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserida

- Unidade de conservação: Zona de Amortecimento do Parque Estadual dos Campos Altos

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não está inserida

- A área solicitada para supressão apresenta vegetação com características de floresta estacional semidecidual.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

A solicitação visa intervir em vegetação nativa para instalação de projetos ligados a pecuária

De acordo com a DN 207, G-02-07-0 Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo, em áreas menores que 200,0000 ha não se enquadram nem no porte pequeno de empreendimentos, não sendo passível de licenciamento ambiental.

- Classe do empreendimento: Não há

- Critério locacional: Não há

- Modalidade de licenciamento: Não passível

5.3 Vistoria realizada:

- A vistoria foi realizada no dia 23 de Junho de 2021.

- A vistoria foi acompanhada pelo consultor ambiental Júlio Cesar.

5.3.1 Características físicas:

- Solos: Cambissolo Háplicos Tb Eutróficos. São solos com argila de atividade baixa e saturação por bases alta ($V \geq 50\%$), ambas na maior parte dos primeiros 100 cm do horizonte B (INCLUSIVE BA).

- Hidrografia: Bacia do Rio de Indaiá, UPGRH SF4, conhecida como Entorno da Represa de Três Marias.

- Relevo: Apresenta relevo diversificado com áreas íngremes e também áreas suave ondulado a plano

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Fitofisionomia da vegetação de florestas estacionais; foi observado a presença de espécies protegidas como ipê amarelo e cedro.

- Fauna: Durante a vistoria foi observado a presença de aves diversas como pássaros, siriemas e gaviões, não sendo constatado a presença de animais ameaçados de extinção; a fauna da região é típica do bioma cerrado com a presença marcante de tatus, micos e macacos de pequeno e médio porte, paca, capivaras, jacus, cobras e demais animais comuns na região.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se trata de processo para intervenção em APP.

6. ANÁLISE TÉCNICA

A área solicitada para supressão possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração.

Não foi necessário a apresentação do inventário florestal por se tratar de um fragmento inferior a 10 ha.

A área está localizada na zona rural de Córrego Danta, Minas Gerais, abrangendo 02,1175 ha.

A área possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, com a presença de árvores como pau jacaré, angico, ipês, negramina, pau óleo com DAP superior a 15 cm, e altura média de 8 a 10 metros, e algumas árvores de porte maior.

Por se tratar de um enclave, uma disjunção florestal, localizada no bioma cerrado, mas com características de florestas estacionais semidecíduais, aplica-se o regime de proteção do bioma Mata Atlântica.

Assim, o estágio sucessional da área pretendida para a intervenção pode ser classificado tomando-se como base a resolução Conama 392/2007.

Conforme as espécies observadas, o diâmetro, a altura, a presença sub bosque bem definido, a presença de serrapilheira o estágio sucessional da área pode ser classificado como médio a avançado nas áreas mais centrais e densas do fragmento.

O ZEE, zoneamento ecológico econômico do estado de Minas Gerais, através do inventário florestal do estado do ano de 2009, também classifica a área como floresta estacional semidecidual.

As disjunções florestais no Bioma Cerrado são tratadas com o regime jurídico do bioma Mata Atlântica e suas formações em estágio médio e avançado de regeneração, somente são passíveis de liberação para intervenções de caráter de utilidade pública e ou interesse social.

A lei 11.428/ 2006 no seu artigo 14 define que: A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá

ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei

Logo, se tratando de área em estágio médio e avançado de regeneração, não é passível de liberação para o uso proposto da área conforme a lei de proteção do bioma Mata Atlântica 11.428/2006.

Além disso, a área está localizada na zona de amortecimento do Parque Estadual dos Campos Altos, sendo uma área com alta prioridade para conservação e recuperação e forma um importante corredor ecológico com áreas de mata no entorno da propriedade e da área de preservação permanente de um córrego, sendo um importante refúgio da fauna e exercendo um papel de banco de sementes e genético para a flora da região

Do corte da árvore isolada

Foi solicitado a intervenção emergencial, para corte de 1 (uma) árvore isolada que corria risco de cair sobre uma moradia, o pedido foi protocolado junto ao IFE – Núcleo Arcos – MG, na data de 13/03/2020 com nº 13010000309/20.

A árvore em questão é um jacarandá do cerrado, *Machaerium villosum*, que não possui proteção especial e não está na lista das espécies ameaçadas de extinção.

O corte de árvores em caráter emergencial é passível de regularização uma vez que a árvore trazia riscos a infraestruturas e pessoas que permaneciam próximas a casa e barracões.

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

O corte de árvores isoladas leva a diminuição da biodiversidade local e a diminuição do abrigo e alimentação da fauna, bem como o afugentamento da fauna em decorrência do uso do solo.

Medidas mitigadoras

Não há

7.CONTROLE PROCESSUAL

EMENTA: Manifestação elaborada nos termos do Decreto Estadual nº 47.749, de 11/11/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais.

DA ANÁLISE DO PEDIDO

Trata-se de controle processual relativo ao processo SEI nº 2100.01.0015502/2020-16, sob responsabilidade de Telma Lunard Dias Camilo, com o seguinte requerimento: supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 2,1175 ha; corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas em 0,005 ha (01 unidade), conforme requerimento apresentado no Diretório I (15451811), a fim de que seja apreciado pela autoridade competente.

De acordo com o Plano de Utilização Pretendida constante dos autos, no Diretório I:

“As intervenções requeridas na Fazenda do Tigre, de posse da Sra. Telma Lunard Dias Camilo, tem por objetivo solicitar a supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área 2,1175 ha. A área será destinada ao cultivo futuro de pastagens, e simultaneamente, a produtora pretende regularizar, um pedido de intervenção emergencial, para corte de 1 (uma) árvore isolada que corria risco de cair sobre uma moradia, o pedido foi protocolado junto ao IFE – Núcleo Arcos – MG, na data de 13/03/2020 com nº 13010000309/20.” pág.2 (15451826)

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em relação à intervenção em caráter emergencial, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

Art. 36 – Será admitida a intervenção ambiental nos casos emergenciais, mediante comunicação prévia e formal ao órgão ambiental, ressalvadas as situações dispensadas de autorização.

§ 1º – Consideram-se casos emergenciais o risco iminente de degradação ambiental, especialmente da flora e fauna, bem como da integridade física de pessoas e aqueles que possam comprometer os serviços públicos de abastecimento, saneamento, infraestrutura de transporte e de energia.

§ 2º – O comunicante da intervenção ambiental em caráter emergencial deverá formalizar o processo de regularização ambiental em, no máximo, noventa dias, contados da data da realização da comunicação a que se refere o caput.

§ 3º – Nos casos em que não for constatado o caráter emergencial da intervenção ou na ausência de formalização do processo para regularização da intervenção ambiental no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis ao responsável e o fato será comunicado ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG.

Conforme consta dos autos, o comunicado de intervenção emergencial foi protocolizado em 13/03/2020 sob o nº 1301000309/20.

O processo de regularização da intervenção emergencial foi apresentado em 18/06/2020. Contudo, conforme Despacho nº 144 (16053593) não foi apresentado comprovante de taxa de expediente alusivo à supressão de vegetação solicitada no processo, sendo oportunizado ao requerente apresentar o documento e, após isso, o processo recebeu o protocolo em 06/07/2020, conforme Despacho nº 174 (16394304).

Inobstante, o decurso de mais de 90 dias entre a data do Comunicado de intervenção emergencial e o protocolo do processo de regularização, há que se considerar tempestivo este processo em razão da suspensão dos prazos processuais em Minas Gerais, conforme Decreto Estadual nº 47.890/2020, o qual dispôs sobre a prorrogação da vigência de convênios, parcerias e instrumentos congêneres e sobre a suspensão de prazos de processos administrativos no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, em razão da SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA em Saúde Pública no Estado. Vejamos:

Art. 5º – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos, de qualquer espécie ou natureza, para o interessado, o processado e a Administração Pública direta, autárquica e fundacional, no âmbito do Poder Executivo, até dia 30 de abril de 2020, em consonância com a diretriz prevista na Resolução nº 313 do Conselho Nacional de Justiça, de 19 de março de 2020.

(Vide prorrogação citada pelo art. 1º do [Decreto nº 47.932, de 29/4/2020](#).)

(Vide prorrogação citada pelo art. 1º do [Decreto nº 47.966, de 28/5/2020](#).)

(Vide prorrogação citada pelo art. 1º do [Decreto nº 47.994, de 29/6/2020](#).)

(Vide prorrogação citada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.017, de 30/7/2020](#).)

(Vide [Decreto nº 48.031, de 31/8/2020](#).)

§ 1º – A contagem dos prazos de processos administrativos recomeçará a partir do primeiro dia útil seguinte ao término da suspensão

Desta forma, passa-se à análise do pedido de regularização ocorrida em caráter emergencial – corte de 1 árvore isolada - , bem como o pedido de supressão de vegetação nativa.

No tocante ao corte de árvores isoladas, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 estabelece:

Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

VI – corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas;

Conforme análise técnica, no item 6:

“A árvore em questão é um jacarandá do cerrado, *Machaerium villosum*, que não possui proteção especial e não está na lista das espécies ameaçadas de extinção.

O corte de árvores em caráter emergencial é passível de regularização uma vez que a árvore trazia riscos a infraestruturas e pessoas que permaneciam próximas a casa e barracões.”

Com efeito, o técnico constatou em sua análise que a intervenção emergencial atendeu ao disposto no § 1º, art. 36 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, razão pela qual é passível a sua regularização.

Quanto ao pedido de supressão de vegetação nativa, o técnico verificou em sua análise – item 6:

“A área solicitada para supressão possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio a avançado de regeneração.

Não foi necessário a apresentação do inventário florestal por se tratar de um fragmento inferior a 10 ha.

A área está localizada na zona rural de Córrego Danta, Minas Gerais, abrangendo 02,1175 ha.

A área possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual, com a presença de árvores como pau jacaré, angico, ipês, negramina, pau óleo com DAP superior a 15 cm, e altura média de 8 a 10 metros, e algumas árvores de porte maior.

Por se tratar de um enclave, uma disjunção florestal, localizada no bioma cerrado, mas com características de florestas estacionais semidecíduais, aplica-se o regime de proteção do bioma Mata Atlântica.”

Em relação a este tipo de intervenção ambiental, a Lei Federal nº 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica) estabelece:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se integrantes do Bioma Mata Atlântica as seguintes formações florestais nativas e ecossistemas associados, com as respectivas delimitações estabelecidas em mapa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, conforme regulamento: Floresta Ombrófila Densa; Floresta Ombrófila Mista, também denominada de Mata de Araucárias; Floresta Ombrófila Aberta; Floresta Estacional Semidecidual; e Floresta Estacional Decidual, bem como os manguezais, as vegetações de restingas, campos de altitude, brejos interioranos e enclaves florestais do Nordeste.

(...)

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

(...)

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Considerando a análise técnica e tendo em vista o disposto na Lei da Mata Atlântica, anteriormente transcrito, verifica-se a impossibilidade de autorização para supressão de vegetação, eis que se trata de estágio médio a avançado, cuja autorização alcança os casos de utilidade pública e interesse social. A referida lei assim define:

Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

(...)

VII - utilidade pública:

- a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;
- b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

VIII - interesse social:

- a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;
- b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;
- c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente.

No caso dos autos, a supressão requerida não se amolda nas hipóteses elencadas acima, razão pela qual não é possível a autorização na área do bioma Mata Atlântica.

DA RESERVA LEGAL

Segundo demonstrado no item 3.2 Cadastro Ambiental Rural, a reserva legal da propriedade:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

OBS: Não houve o computo de APP como reserva legal conforme informado no CAR. A fazenda possui no mínimo 20% da sua área à título de reserva legal. A matrícula não possui parcelamento do solo em data posterior a 22 de julho de 2008.”

Sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, dispõe:

Art. 87 – A área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR, sendo vedada a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, observadas as exceções previstas na [Lei nº 20.922, de 2013](#).

Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.

§ 2º – A aprovação da localização da área de Reserva Legal levará em consideração os critérios ambientais elencados no art. 26 da [Lei nº 20.922, de 2013](#).

§ 3º – A inscrição do imóvel no CAR será exigida ainda que o imóvel possua Reserva Legal averbada ou Termo de Compromisso de Averbação.

DAS TAXAS

Foi verificado pelo técnico gestor o pagamento das taxas pertinentes ao processo, conforme item 4. Intervenção ambiental requerida.

Ressalte-se que, a teor do disposto no inciso VI do art. 43 do Decreto Estadual nº 47.892/2020, compete ao NUREG a verificação das taxas dos processos de intervenção ambiental:

Art. 43 – O Núcleo de regularização e Controle Ambiental tem como competência gerir e realizar a análise técnica, no âmbito regional, dos processos administrativos e demais ações que visam ao controle e à regularidade ambiental de competência do IEF, com atribuições de:

(...)

VI – monitorar o recolhimento de taxas e demais receitas, no âmbito dos processos administrativos de sua competência;

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Em cumprimento à Lei Estadual nº. 15.971/2006, realizou-se a publicação do pedido de intervenção ambiental na Imprensa Oficial – em 01/08/2020, Diário do Executivo, pág. 33 - Diretório III (43238987).

DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

No caso dos autos, o técnico constatou no item 5.1: "Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não está inserida". Desta forma, tem-se um pedido de supressão em que a área foi caracterizada como integrante do Bioma Mata Atlântica em estágio médio a avançado, com área não caracterizada como prioritária para conservação da biodiversidade; razão pela qual não se enquadra na hipótese de competência do COPAM, considerando que não estão presentes as duas condições, dispostas na legislação que trata da matéria. Vejamos:

Lei Estadual nº 21.972/2016:

Do Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam

Art. 14 – O Conselho Estadual de Política Ambiental – Copam – tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe:

(...)

XI – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade definidas em regulamento.

(Inciso acrescentado pelo art. 77 da [Lei nº 22.796, de 28/12/2017](#).)

Decreto Estadual nº 46.953/2016 :

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(Inciso com redação dada pelo art. 4º do [Decreto nº 47.565, de 19/12/2018](#), em vigor a partir de 1º/1/2019.)

Pelo exposto, conclui-se pela competência da Supervisão Regional como agente competente para deliberação nestes procedimentos, conforme determina o inciso I, do parágrafo único, do artigo 38, do Decreto Estadual 47.892/2020.

8.CONCLUSÃO

“Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL do requerimento, sendo não passível de intervenção a supressão da vegetação nativa em 02,1157 ha nas coordenadas geográficas UTM SIRGAS 2000 X 387541.56 m E Y 7817262.30 m S, e sendo passível de autorização o pedido do corte de uma árvore isolada localizada na Fazenda do Tigre matrículas 13.991 nas coordenadas geográficas UTM SIRGAS 2000 X 386966.94 m E Y 7817013.56 m S, sendo o material lenhoso de 00,3120 m³ proveniente desta intervenção destinado a uso interno no imóvel ou empreendimento.

OBS: Corte da árvores isolada - visa regularizar intervenção emergencial, para corte de 1 (uma) árvore isolada que corria risco de cair sobre uma moradia, o pedido foi protocolado junto ao IFE – Núcleo Arcos – MG, na data de 13/03/2020 com nº 13010000309/20.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não há

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Reposição florestal 00,3120 m³ autorizados

11.CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Não há	

Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Saulo de Almeida Faria
MASP: 1.381.233-4

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Simone Luiz Andrade
MASP: 1.130.795-6



Documento assinado eletronicamente por **Simone Luiz Andrade, Servidor (a) Público (a)**, em 29/03/2022, às 13:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Saulo de Almeida Faria, Servidor Público**, em 29/03/2022, às 15:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33966089** e o código CRC **330456CF**.